



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2185714 - MG (2022/0247517-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADOS : MARIA LUCILIA GOMES - MG001579
AMÂNDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - MG132942A
AGRAVADO : DIEGO FRANKLYN SOARES SANTOS
ADVOGADOS : MATEUS AUGUSTO DA SILVA AMARAL - MG119571
FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS - MG119584
SAMUEL FELIPE VERSIANI PEREIRA - MG152736

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. ANOTAÇÃO IRREGULAR DO NOME DA PARTE EM CADASTRO DE INDEBENTES. INDENIZAÇÃO FIXADA EM PATAMAR ADEQUADO E PROPORCIONAL. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. As ponderações acerca da ocorrência de danos morais, em razão da anotação irregular do nome da parte em cadastro de inadimplentes, foram extraídas da análise fático-probatória da causa. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. O *quantum* estipulado para a indenização – R\$ 8.000,00 (oito mil reais) – não se mostra desarrazoado ou desproporcional, mas adequado ao contexto dos autos, o que reforça a incidência do citado óbice sumular.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2185714 - MG (2022/0247517-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADOS : MARIA LUCILIA GOMES - MG001579
AMÂNDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - MG132942A
AGRAVADO : DIEGO FRANKLYN SOARES SANTOS
ADVOGADOS : MATEUS AUGUSTO DA SILVA AMARAL - MG119571
FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS - MG119584
SAMUEL FELIPE VERSIANI PEREIRA - MG152736

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. ANOTAÇÃO IRREGULAR DO NOME DA PARTE EM CADASTRO DE INDEBITANTES. INDENIZAÇÃO FIXADA EM PATAMAR ADEQUADO E PROPORCIONAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As ponderações acerca da ocorrência de danos morais, em razão da anotação irregular do nome da parte em cadastro de inadimplentes, foram extraídas da análise fático-probatória da causa. Aplicação da Súmula 7/STJ.
2. O *quantum* estipulado para a indenização – R\$ 8.000,00 (oito mil reais) – não se mostra desarrazoado ou desproporcional, mas adequado ao contexto dos autos, o que reforça a incidência do citado óbice sumular.
2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. contra a decisão da Presidência desta Corte Superior de fls. 410-414 (e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo excepcional foi deduzido com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim ementado (e-STJ, fl. 279):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS NEGATIVADORES DO CRÉDITO – DANOS MORAIS – CONFIGURAÇÃO –VALORAÇÃO DO DANO.

- 1 – A inscrição irregular em cadastros de inadimplentes enseja danos morais, os quais decorrem do próprio ato de negativação – *in re ipsa* –,

prescindido da comprovação do prejuízo.

2 – O valor da indenização por danos morais deve ser fixado considerando o grau da responsabilidade atribuída ao réu, a extensão dos danos sofridos pela vítima, bem como a condição social e econômica do ofendido e do autor da ofensa, atentando-se, também, para os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 336-339).

No recurso especial, a insurgente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 186, 944, 945 e 927 do CC.

Esclareceu que se opôs ao acórdão que manteve a condenação da recorrente ao pagamento de danos morais fixados em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com base na existência de inscrição do nome da parte recorrida em cadastro de inadimplentes.

Destacou que sua atuação não pode ser considerada de nenhuma forma irregular, lesiva ou ilegal. Ao contrário, ponderou que a inscrição foi devida, sobretudo porque, em relação ao contrato n. 3107481017, a parcela com vencimento em 10/8/2018 somente foi quitada em 23/8/2018, o que autorizou a negativação de seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

Argumentou que o ora demandado sempre efetuou o pagamento de suas parcelas com atraso, sendo um devedor contumaz. Suscitou que ele tem diversas inscrições posteriores nos órgãos de proteção ao crédito, não havendo falar em indenização por danos morais, em virtude da ausência de ato ilícito, mas sim exercício regular de direito.

Aventou ser elevado e desarrazoado o *quantum* indenizatório fixado. Requereu o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 324-350).

Obstado seguimento ao recurso especial, foi protocolado agravo em recurso especial, o qual foi apreciado pela Presidência desta Corte Superior, conforme decisão de fls. 410-414 (e-STJ), conhecendo-se do agravo para não conhecer do recurso especial.

Neste recurso interno, a insurgente reforça a argumentação constante na petição de recurso especial e acima sumariada. Frisa não ser caso de aplicação das Súmulas 7/STJ e 284/STF. Pugna pelo provimento do recurso (e-STJ, fls. 417-422).

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 423 e 425).

É o relatório.

VOTO

Não há razões para o provimento do agravo interno.

O Tribunal estadual concluiu que seria caso de configuração de danos morais. Justificou o *decisum* que a parcela com vencimento em 10/8/2018, referente ao contrato n. 3107481017, foi paga com atraso, em 23/8/2018.

Todavia, a anotação do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes teria sido irregular, pois foi efetivada quando já teria ocorrido o pagamento, logo não havia dívida a justificar a restrição.

Veja-se (e-STJ, fls. 282-283):

No caso concreto dos autos, a parcela com vencimento em 10/08/2018, referente ao contrato n. 3107481017, foi paga em 23/08/2018.

Contudo, o documento de ordem nº 9 prova que a negativação do nome do segundo apelante foi realizada somente em 16/10/2018, ou seja, mais de um mês após o pagamento.

Em face da ausência de dívida, a inclusão do nome do segundo apelante em cadastros negativadores do crédito constituiu ilícito, ensejando-se a indenização por danos morais, pois a inscrição irregular em cadastros de inadimplentes enseja danos morais, os quais decorrem do próprio ato de negativação – *in re ipsa* –, prescindido da comprovação do prejuízo.

[...]

O quantum

indenizatório fica sujeito, portanto, a juízo ponderativo, não podendo representar enriquecimento sem causa da parte lesada nem a ruína do ofensor.

Com efeito, servindo dos ensinamentos acima destacados, faz-se justo que a compensação do dano moral sofrido pelo segundo recorrente seja mantida em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em razão das peculiaridades do caso e que, por certo, compensará o gravame por ele sofrido, não se afigurando, pelo seu montante, como exagerada a ponto de se constituir em fonte de renda.

Essas ponderações acerca da ocorrência de danos morais foram extraídas da análise fático-probatória da causa, ensejando o óbice da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Acerca do valor fixado para a reparação, o *quantum* de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) não se mostra desarrazoado ou desproporcional, mas adequado ao contexto dos autos, o que reforça a incidência do citado óbice sumular.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL *IN RE IPSA*. SÚMULA 83/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME. DESCABIMENTO.

MONTANTE RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC/2015, o agravo em recurso especial é o recurso cabível contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial não fundamentada em recurso repetitivo e proferida após a vigência do CPC/2015 (18/3/2016), motivo pelo qual a interposição de agravo interno incabível não interrompe o prazo do recurso adequado. Precedentes.

2. Está pacificado nesta eg. Corte que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano *in re ipsa*.

3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos suportados pela parte autora.

4. Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp n. 2.114.822/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 13/10/2022.)

Por fim, não há razão para a alteração da observação a respeito dos honorários advocatícios recursais constante na decisão ora agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.185.714 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0247517-7

Número de Origem:

10000191391242002 10000191391242003 10000191391242004 10000191391242005 50009638120198130433

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADOS : MARIA LUCILIA GOMES - MG001579

AMÂNDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - MG132942A

AGRAVADO : DIEGO FRANKLYN SOARES SANTOS

ADVOGADOS : MATEUS AUGUSTO DA SILVA AMARAL - MG119571

FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS - MG119584

SAMUEL FELIPE VERSIANI PEREIRA - MG152736

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE
INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADOS : MARIA LUCILIA GOMES - MG001579

AMÂNDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - MG132942A

AGRAVADO : DIEGO FRANKLYN SOARES SANTOS

ADVOGADOS : MATEUS AUGUSTO DA SILVA AMARAL - MG119571

FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS - MG119584

SAMUEL FELIPE VERSIANI PEREIRA - MG152736

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13 /02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023